

24/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.133 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(s) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
 MARANHÃO - SINDJUS
 ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDO DE
 PROVIDÊNCIAS Nº 200910000002845)

EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DEIXA DE ACOLHER A PRETENSÃO DA PARTE-AGRAVANTE. PEDIDO PARA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REVERTA A DECISÃO DESFAVORÁVEL E ATENDA AO PEDIDO APRESENTADO AO CNJ.

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

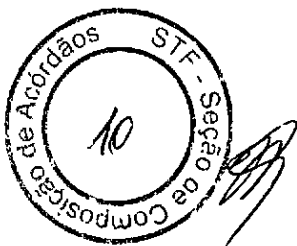
1. O Supremo Tribunal Federal não se reduz à singela instância revisora das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Em especial, descabe compelir o Conselho Nacional de Justiça a adotar a providência de fundo entendida pela parte-interessada como correta, se a decisão impugnada não tiver alterado relações jurídicas ou, de modo ativo, agravado a situação de jurisdicionado. Cabe à parte-interessada, que não teve sua pretensão atendida no campo administrativo com uma decisão positiva-ativa, buscar a tutela jurisdicional que, no caso, é alheia à competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas



Supremo Tribunal Federal

MS 28.133 AgR / DF

taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 24 de março de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

24/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.133 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200910000002845)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“**DECISÃO** : O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - Sindjus/MA ajuíza ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 200910000002845.

Narra o impetrante ter o Conselho Nacional de Justiça rejeitado pedido para revisão da Resolução 20/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que teria elevado a carga horária dos oficiais de justiça, de modo a contrariar o art. 22 da Lei Estadual 6.107/1994.

Segundo argumenta, a resolução viola o princípio da isonomia, na medida em que os oficiais de justiça, os comissários de menores e os motoristas estão submetidos a oito horas diárias e a quarenta horas de trabalho semanal, enquanto os demais servidores trabalhariam por seis horas diárias, com o total de trinta horas semanais (violação do art. 5º, caput da Constituição).

No entender do impetrante, também haveria violação da regra da legalidade, pois o art. 87, § 5º do Código de Divisão e

MS 28.133 AcR / DF

Organização Judiciária do Estado do Maranhão somente permitiria o estabelecimento, por resolução, do **horário de funcionamento dos serviços judiciais**, e nunca da carga horária de servidores.

Por outro lado, ao exigir trabalho extraordinário sem a devida contraprestação, a resolução impugnada também teria violado os arts. 7º, XVI e 39, § 3º da Constituição.

Para firmar o *periculum in mora*, afirma-se que os representados pela impetrante estão sujeitos à jornada extraordinária de duas horas diárias, sem o pagamento de contraprestação, o que implica enriquecimento ilícito do Estado.

Ante o exposto, pediu-se a concessão de medida liminar, para anular a decisão proferida pelo CNJ, de modo que o TJ/MA deixe de exigir dos oficiais de justiça que não ocupem cargo em comissão ou exerçam função gratificada a jornada de oito horas diárias. Sucessivamente, pede-se, acaso mantida a carga horária, que seja determinado o pagamento de gratificação, por condição especial de trabalho, à razão de cem por cento sobre o vencimento do cargo efetivo de quem não ocupe cargo em comissão ou exerça função gratificada (art. 83 da Lei estadual 6.107/1994). Na hipótese de nenhuma das pretensões cautelares serem deferidas, pede-se a liminar para que seja efetuado pagamento relativo às duas horas extras diárias, com reflexos em benefícios e outros proventos (férias, décimo terceiro salário etc).

No mérito, pede-se a confirmação da liminar, em uma das três modalidades sucessivamente apontadas.

As informações foram prestadas (Fls. 69-76).

A medida liminar foi indeferida com os seguintes fundamentos:

‘Decido o pedido de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo **ausentes** os requisitos que ensejariam a concessão da medida liminar pleiteada, em qualquer de suas vertentes.

MS 28.133 AgR / DF

Eis a ementa da decisão que se tem por violadora de direito líquido e certo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JORNADA DE TRABALHO - OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ANTINOMIA - PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO NORMATIVO ESPECIAL ATÉ O ADVENTO DE LEI.

I. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário ostenta variadas configurações, a depender do órgão jurisdicional que se tome por referencial, sua demanda de trabalho e a natureza da atividade a ser considerada.

II. Legítimos são, à míngua de tratamento legal específico, os atos administrativos normativos que estabelecem jornada de trabalho especial para os oficiais de justiça.

III. Nenhuma antinomia há entre o texto da Lei 6.107/94 - silente quanto à jornada dos servidores com atividades externas - e a Resolução nº 20/06 ou a Portaria nº 62/2008.

IV. A decisão de pagamento de horas extras, pelos Tribunais, constitui matéria interna corporis, resguardada pela autonomia que lhes fora constitucionalmente assegurada para a organização de suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b", CF/88); o planejamento de sua gestão; a eleição de prioridade, quando do emprego de recursos orçamentários; enfim, a fixação de diretrizes administrativas consentâneas com as peculiaridades, carências e demandas locais.

V. Pretensão julgada improcedente, quanto à redução de jornada de trabalho e não conhecida na parte afeta ao pagamento de adicional por hora

MS 28.133 AgR / DF

extraordinária trabalhada. (Fls. 49).

A forte tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser incabível mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional de Justiça quando este apenas nega/aprova o pedido formulado, apreciando-o no âmbito da competência administrativa que lhe foi constitucionalmente destinada.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal não pode converter-se em instância ordinária de revisão das decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: MS 27.895, rel. min. Ellen Gracie, monocrática, DJ 07.04.2009; MS 27.795, rel. min. Ellen Gracie, monocrática, DJ 23.03.2009; MS 27.712, min. Celso de Mello, DJ 05.12.2008; Questões de Ordem nos MS 26.710 e MS 26.749, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgamento pendente; MS-MC-27077, Rel. Min. Carlos Britto, monocrática, DJ 20.02.08; AC 1968 MC, Rel. Gilmar Mendes, monocrática, DJ 26.03.2008; MS 26797 Rel. Min. Gilmar Mendes, monocrática, DJ 23.10.07.

Dado que o impetrante busca, com a anulação da decisão tida por ato coator, **determinar providências ao TJ/MA**, com a revisão ou releitura de ato normativo que lhe é próprio, não está plenamente afastada a circunstância de este mandado de segurança fazer as vezes de medida judicial cabível contra a própria Resolução 20/2006.

Ademais, em relação aos sucessivos pedidos de medida liminar, observo o que decidido na ADC 04, dado que a pretensão cautelar implica o pagamento de valores aos servidores públicos. Os pedidos liminares sucessivos são, pois, incabíveis.

Ante o exposto, **indefiro o pedido para concessão de medida liminar.**

Abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República.

MS 28.133 AgR / DF

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2009.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator'.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela procurador-geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo não-conhecimento do mandado de segurança (Fls. 83-91).

É o relatório.

Decido.

Novamente examinada a questão, não encontro razão para alterar a intuição inicial.

A Constituição não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal papel de instância revisora ordinária da atuação do Conselho Nacional de Justiça. Compete à Corte especificamente conhecer e julgar “as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público” (art. 102, I, r da Constituição).

No caso em exame, a impetração não busca apenas afastar violação de direito líquido e certo representada pela rejeição dos pedidos formulados ao Conselho Nacional de Justiça. O que se espera é que esta Corte substitua a decisão do CNJ, de modo a garantir aos jurisdicionados a fruição do direito que entendem legítimo.

O ato coator, portanto, não é a prática de um determinado ato lesivo a alegado direito líquido e certo, mas a rejeição de pretensão levada ao conhecimento do órgão que se reputou competente. Portanto, a tutela buscada perante o Supremo Tribunal Federal reduz-se à simples revisão do entendimento sufragado pelo CNJ.

Afastada a existência de ato controlável por este Supremo, afirmo a incompetência da Corte para julgar o presente

MS 28.133 AgR / DF

mandado (Súmula 624: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais”).

Ante o exposto, **não conheço do mandado de segurança.**
Publique-se.” (Fls. 93-97).

Sustenta-se que esta Corte é competente para conhecer da ação de mandado de segurança destinado a compelir o Conselho Nacional de Justiça a exercer suas funções constitucionais e legais.

É o relatório.

24/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.133 DISTRITO FEDERAL

VOTO**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sem razão a parte-agravante.

Esta Corte tem precedentes que afirmam a irredutibilidade do Supremo Tribunal Federal à singela instância revisora das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em especial, descabe compelir o Conselho Nacional de Justiça a adotar a providência de fundo entendida pela parte-interessada como correta, se a decisão impugnada não alterar relações jurídicas ou, de modo ativo, agravar a situação de jurisdicionado. Cabe à parte-interessada que não teve sua pretensão atendida no campo administrativo buscar a tutela jurisdicional que, no caso, é alheia à competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se, por oportuno, as decisões monocráticas proferidas no MS 26.710-MC, no MS 26.738-MC e no MS 26.749-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.8.2007; no MS 26.267-MC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.8.2007; no MS 26.877, no MS 27.215-MC e no MS 28.133-MC, e minha relatoria, DJe 27.8.2008, 18.6.2008 e 09.9.2009, respectivamente; no MS 27.077-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20.02.2008; no MS 27.117, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.8.2009; no MS 27.795, no MS 27.895, no MS 26.797, no MS 28.035, no MS 28.006, no MS 28.479 e no MS 28.792, todos de relatoria da ministra Ellen Gracie, DJe 23.3.2009, 07.4.2009, 13.4.2009, 24.6.2009, 13.10.2009, 17.02.2010 e 07.05.2010.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.133**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSAAGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO - SINDJUS

ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Nº 200910000002845)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário